SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SCL/ALE/RO - Fl._____

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

MODALIDADE: **Pregão Eletrônico nº 003/2020/CPP/ALE/RO**
PROCESSO: **0020235/2019-02**
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

OBJETO: **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção predial preventiva e corretiva nas dependências da sede da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e seus anexos, com fornecimento de mão de obra, ferramentas e materiais de consumo,** a pedido da **Secretaria de Engenharia e Arquitetura - SEAR,** com a finalidade de atender as necessidades da **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia,** conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Projeto Básico – Anexo I.

IMPUGNANTE: CASTROL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELLI, estabelecida na Rua Guanabara nº 2.904 – Bairro Liberdade, Porto Velho – RO, endereço eletrônico elycastro@uol.com.br, fone: 69-99981-3647, interpôs Pedido de Impugnação ao Edital.

A impugnação foi endereçada ao Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, transmitida via e-mail, no dia **22 maio de 2020, as 14:00.**

I. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para impugnação está previsto no item 16.1 do Edital, que assim prevê:

16.1 – Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica, conforme art. 18, *caput,* Dec. 5.450/2005.

O dia **27 de maio de 2020 (quarta-feira)** foi fixado para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início. Assim, o **primeiro** dia útil na contagem regressiva para a realização do certame é o dia **26 de maio de 2020 (terça-feira)** e o **segundo**, o dia **25 de maio de 2020 (segunda-feira)**; deste modo, a impugnação protocolada em **22 de maio de 2020 (sexta-feira),** dentro do horário de expediente, ou seja, até as 13h30, seria tempestivo. Ocorre que o e-mail foi transmitido as 14:00**,** portanto, fora do horário de expediente desta Assembleia Legislativa. Desta forma, vislumbrada **a intempestividade da presente impugnação.**

Contudo, em atendimento aos princípios da transparência e publicidade, apresentamos resposta aos questionamentos contido na parte final da impugnação que importam em atendimento ao regramento vigente e atinente às Licitações

II. DA IMPUGNAÇÃO

Recebida a petição de impugnação, a mesma fora encaminhada para a **Secretaria de Engenharia e Arquitetura - SEAR** que, instada a se manifestar, assim se pronunciou acerca da questão abaixo:

1. **Empresa Castrol Locação de Máquinas Transportes e Serviços EIRELLI.**

A) "*IMPUGNAÇÃO DE EDITAL, para fins de adequação dos itens 11.6.2, 11.6.3 e 11.6.4 do Edital, de modo que o Atestado de Capacidade Técnica, para comprovar a qualificação técnica das licitantes, não possua o limite de quantidade ou limitação temporal, sob pena de violação ao art. 30, § 1º, inciso I e § 5º da Lei n.º 8.666/93.*"

Primeiramente, quanto a solicitação de adequação, insta informar que não constam no referido Edital os itens 11.6.2, 11.6.3 e 11.6.4, objetos mencionados neste pedido. Assim, resta prejudicada a avaliação do pedido de impugnação solicitado pela CASTROL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELLI.

Em relação a exigência de comprovação de qualificação técnica pelos concorrentes, tal exigência busca a contratação de pessoa jurídica com robusto conhecimento técnico operacional a executar satisfatoriamente o objeto licitado, sendo desnecessário frisar que o exigido contempla somente o equivalente a 50% de toda a instalação, corroborando com as recomendações do TCU.

Saliente-se que a complexidade do objeto é mediante a dimensão quantitativa de seus sistemas, sendo os itens exigidos na qualificação técnica, na verdade itens que fazem parte de toda a instalação existente com suas características e relevância, e em se suprimindo tais exigências, esta Administração estará incorrendo no sério risco de contratar empresa sem a capacitação e experiência necessária, colocando em risco suas instalações que são de alta complexidade e magnitude.

Aliás, tal conclusão está em perfeita consonância com a norma de regência, *verbis:*

> **Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993**
> Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
> **Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> **IV** - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
> **§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

Desta forma, além de não constarem em edital os itens apontados como inadequados, não procedem as demais alegações da empresa impugnante, eis que a exigência editalícia em questão é necessária para assegurar a capacidade técnica das licitantes para executar o objeto da licitação, sem restringir a competitividade do certame.

Diante do exposto, manifestamos pela improcedência da impugnação.

Carolina Piana Serpa
Eng. Civil – ALE/RO
Matricula 100021042

Eng. Civil Rodrigo Assis Silva
Secretário da SEAR – ALE/RO

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SCL/ALE/RO -
Fl._____

III. DA DECISÃO

Primando pelos princípios e dispositivos legais aplicáveis ao pleito, bem como ao próprio instrumento convocatório e, ainda, ampliar o universo de participantes no certame, decide o Pregoeiro **ACOLHER** e **NEGAR PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa **CASTROL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELLI**.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2020.

Everton José dos Santos Filho
Pregoeiro – CPP/ALE/RO